

PARECER NÃO HOMOLOGADO
Processo arquivado pelo Despacho CNE/CEB de 6/6/2014, tendo em vista o
teor do Parecer CONJUR/MEC nº 446/2011



MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO
CONSELHO NACIONAL DE EDUCAÇÃO

INTERESSADO: Adilson Rosa		UF: SP
ASSUNTO: Consulta sobre o acúmulo de cargos de professores.		
RELATORA: Maria Izabel Azevedo Noronha		
PROCESSO Nº: 23001000032/2001-61		
PARECER CNE/CEB Nº: 3/2011	COLEGIADO: CEB	APROVADO EM: 2/3/2011

I – RELATÓRIO

Consulta-nos o Professor Adilson Rosa, que é membro da comissão de acúmulo de cargos da Secretaria Municipal de Educação de Ourinhos, SP, relatando que precisa decidir muitas questões relacionadas com o acúmulo de cargos de professores, sendo certo que o Município não tem legislação específica sobre o assunto, e que, portanto, decide apenas com base no que vai disposto na Constituição Federal, o que, no seu entender, não é adequado, porque a Constituição não trata de todos os casos.

As dúvidas que ele nos encaminhou são três, a saber: Qual o número máximo de horas de trabalho de um professor em um único cargo, considerando-se a carga suplementar de trabalho? Quando há dois cargos, qual o número máximo de horas que podem ser trabalhadas por um único professor em regime de acumulação de cargos? Um conselheiro tutelar, pode acumular essa função com a de professor quando há compatibilidade de horários?

Análise

Inicialmente louvo que a situação em Ourinhos, município do Estado de São Paulo, onde existe comissão que trate de assunto naquilo que diz respeito à acumulação de cargos no magistério.

Não é preciso mesmo mais do que a Constituição Federal para resolver essas questões; todos os parâmetros para as decisões sobre esses assuntos estão lá. Contudo, tais dispositivos constitucionais devem ser considerados quando da elaboração de Lei própria da rede ou do sistema de ensino que estabeleça o plano de carreira do magistério, esta, uma obrigação legal.

Estados e Municípios que se propõem a regulamentar esses assuntos, de um modo geral, acabam por extrapolar as possibilidades regulamentares e criam restrições ao direito de acumular cargos, que não podem criar.

Recordemos, inicialmente, o comando constitucional sobre o assunto:

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:

(...)

PARECER NÃO HOMOLOGADO
Processo arquivado pelo Despacho CNE/CEB de 6/6/2014, tendo em vista o
teor do Parecer CONJUR/MEC nº 446/2011

XVI - é vedada a acumulação remunerada de cargos públicos, exceto, quando houver compatibilidade de horários, observado em qualquer caso o disposto no inciso XI. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)

a) a de dois cargos de professor; (Incluída pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)

b) a de um cargo de professor com outro técnico ou científico; (Incluída pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)

c) a de dois cargos ou empregos privativos de profissionais de saúde, com profissões regulamentadas; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 34, de 2001)

XVII - a proibição de acumular estende-se a empregos e funções e abrange autarquias, fundações, empresas públicas, sociedades de economia mista, suas subsidiárias, e sociedades controladas, direta ou indiretamente, pelo poder público; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998);

A Constituição Federal adota como regra geral que é proibida a acumulação de cargos públicos, excepcionando alguns casos. Essas exceções exigem, então, que se verifique a compatibilidade funcional e a compatibilidade de horários.

Não se discorrerá aqui sobre a compatibilidade funcional como requisito da acumulação, porque os casos de acumulação que geram dúvidas são apenas aqueles relacionados às possibilidades de acumulação de cargos de professor. Então, para que se resolvam as dúvidas há que se ater a resposta somente ao que é o entendimento sobre a questão da compatibilidade de horários.

Essa questão é factual; não é uma questão de direito. Observa-se o caso concreto e objetivamente se decide se há ou não compatibilidade de horários para o exercício de dois cargos de professor, entendendo-se que há essa compatibilidade se o professor consegue deixar o expediente de uma repartição sem que prejudique sua jornada de trabalho, ainda que parcialmente, e consegue iniciar novo expediente, em outra ou na mesma repartição, sem que prejudique, ainda que parcialmente, esta outra jornada de trabalho.

Não dá para estabelecer, por exemplo, que para considerar o exercício acumulável, o professor tenha que ter um intervalo de 10, 15, 20 ou 30 minutos entre o horário do término de um expediente e o início do outro. Os casos têm que ser analisados um a um, observando-se as questões fáticas apontadas pelo requerente e as questões objetivas ditadas pelo senso comum, como por exemplo, ser determinada escola localizada em região que em determinado horário apresenta problemas de tráfego intenso, o professor possuir ou não automóvel ou outro meio de transporte.

Assim, é perfeitamente possível que para dois professores que pretendam acumular cargos nas mesmas duas escolas, nos mesmos horários, possam existir decisões díspares, sendo considerado, para um dos casos, que o acúmulo de cargos pretendidos é legal e para o outro não, porque, por exemplo, um dos dois professores possui motocicleta e o outro acumulará cargos utilizando os meios de transporte público para sair de uma repartição e chegar à outra.

II – VOTO DA RELATORA

À vista do exposto, nos termos deste Parecer, embora a consulta diga respeito à questão da acumulação de cargos, entendemos que a quantidade máxima de horas exigíveis de um professor em um mesmo cargo, considerando as aulas da carga suplementar, é de oito horas diárias e de quarenta e quatro horas semanais.

De acordo com o raciocínio desenvolvido acima, é ilícito que se fixe qualquer quantidade de horas como sendo a máxima quantidade que alguém pode exercitar em regime

PARECER NÃO HOMOLOGADO
Processo arquivado pelo Despacho CNE/CEB de 6/6/2014, tendo em vista o
teor do Parecer CONJUR/MEC nº 446/2011

de acumulação de cargos, porque, desde que haja compatibilidade de horários, fixar essa quantidade de horas pode significar limitar um direito constitucionalmente garantido ao professor.

É perfeitamente possível o acúmulo de um cargo de professor com um de Conselheiro Tutelar porque esse segundo é cargo eletivo, não sendo aplicado o inciso XVI do artigo 37 da Constituição Federal para resolvê-lo.

Brasília, (DF), 2 de março de 2011.

Conselheira Maria Izabel Azevedo Noronha – Relatora

III – DECISÃO DA CÂMARA

A Câmara de Educação Básica aprova por unanimidade o voto do Relator.

Sala das Sessões, em 2 de março de 2011.

Conselheiro Francisco Aparecido Cordão – Presidente

Conselheiro Adeum Hilário Sauer – Vice-Presidente